



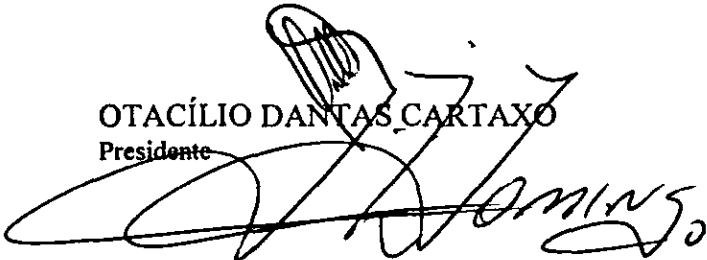
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.009577/2002-81
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 301-32.939
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Tubo catódico para receptor de televisão a cores, de 34 polegadas com bobina defletora com dispositivos de ajuste de convergência inclusive na forma de placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos classifica-se na posição NCM 85401100, destaque 0065.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10283.009577/2002-81
Acórdão nº : 301-32.939

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FORTALEZA/CE, que manteve o lançamento de Imposto de Importação - II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Constatado que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro diverge em relação à descrita na Licença de Importação apresentada pelo contribuinte, fica configurada a importação ao desamparo do citado documento, fato punível com a multa de trinta por cento do valor da mercadoria.

INEXISTÊNCIA DA FATURA COMERCIAL.

Considera-se inexistente a fatura comercial, aplicando-se a multa de dez por cento do Imposto de Importação, quando o documento que instrui o despacho aduaneiro contém descrição de mercadoria que não coincide com as características do produto efetivamente importado.

Imposto sobre a Importação – II

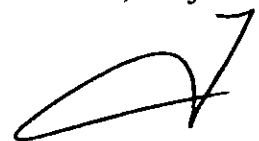
Data do Fato Gerador: 04/10/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS.

Incabível o reconhecimento dos benefícios fiscais na importação de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, quando constatada a falta de Licença de Importação com anuência expressa da SUFRAMA para a mercadoria efetivamente importada.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação aplicam-se, mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo lançamento decorre dos mesmos fatos.

Lançamento Procedente



Processo nº : 10283.009577/2002-81
Acórdão nº : 301-32.939

Intimado da decisão de primeira instância, em 12/09/2003, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/10/2003, no qual alega que:

a. o cerne da questão esta na existência ou não de divergência entre a mercadoria vistoriada e a descrição constante da DI e, principalmente, existindo ou não divergência se ela pode ser considerada relevante e razoável a ponto de caracterizar o enquadramento dado no auto (mercadoria importada sem documentação/ausência de fatura/exclusão do benefício que desconsiderou totalmente toda a documentação oficial da Recorrente;

b. não existe qualquer obrigatoriedade de que seja utilizada a descrição perfeita mas sim aquela que contenha os elementos necessários a identificação da mercadoria uma pequena diferença na descrição da mercadoria possa levar a conclusão de que as mercadorias não são as mesmas e que foram importadas sem licenciamento;

c. a descrição dada pela Recorrente e a indicada como correta pela fiscalização são (i) contribuinte: tubo catódico (cinescópio) para receptor de televisão a cores, de 34 polegadas, com bobina defletora e anéis de convergência - NCM 85401100 destaque 0041; (ii) fiscalização: tubo catódico para receptor de televisão a cores, de 34 polegadas com bobina defletora e dispositivos de ajuste de convergência inclusive na forma de placa de circuito impresso montada com componentes eletro eletro-eletrônicos NCM 85401100 destaque 0065.

d. a diferença diz respeito apenas a forma com que se apresenta o ajuste de convergência – contudo esse pequeno detalhe em momento algum altera a função do insumo, qual seja, ser o componente primordial dos aparelhos televisores, o componente responsável pela imagem;

e. com uma descrição ou noutra a função do insumo será sempre a mesma – ainda que a descrição dada pela RECORRENTE, e o destaque por ela utilizado não seja os mais precisos, permitem a identificação do produto corretamente;

f. tanto a função é a mesma que a modificação na descrição por parte da fiscalização não implicou em alteração da classificação fiscal base;

g. o destaque tido como correto pela fiscalização (de nº 0065) somente foi inserido na Listagem Padrão de Insumos em 16 de agosto de 2002 e até então todos os cinescópios, iguais ao do

Processo nº : 10283.009577/2002-81
Acórdão nº : 301-32.939

presente caso utilizados pela Zona Franca de Manaus, por qualquer fabricante, utilizavam a descrição correspondente ao destaque nº 0041, que era considerado não só o mais correto como o mais completo, a Recorrente não se ateve a inserção do novo destaque a tempo de corrigir a falha, pois, só tomou conhecimento do novo destaque quando a fiscalização estava vistoriando sua mercadoria, esse erro não pode gerar a conclusão de que foi efetuada importação sem o documento fiscal necessário, sem fatura comercial;

h. existe sim fatura comercial, assim como existe o documento fiscal e o pedido de licenciamento – o detalhe existente na diferença dos destaques não muda o fato de que a mercadoria importada é um cinescópio de 34 polegadas, ademais em condições normais de produção, a placa responsável pela convergência esta atrelada ao cinescópio, não podendo dela ser retirada posto ser a responsável por balancear a imagem a ser transmitida, desta forma, o tubo e os anéis ou a placa são indivisíveis e como tais formam um único insumo;

i. a descrição inexata nas declarações de importação não leva a conclusão de que a importação foi feita ao desamparo de documentação, e muito menos , implicar tal fato na perda do benefício fiscal, ademais , em momento algum a decisão de 1ª instância informou qual e a norma que traz como requisito do gozo do benefício fiscal a anuência da Suframa na exportação; não mencionou porque não existe, a anuência foi criada como forma da Suframa fiscalizar se os processos produtivos que dão direito ao benefício fiscal estão sendo devidamente cumpridos, porque o correto cumprimento do processo produtivo é requisito para o direito de fruição da suspensão dos impostos aduaneiros;

j. a competência para análise, aprovação, acompanhamento, fiscalização, normatização, exigências, limitações e cancelamento dos benefícios fiscais e da SUFRANA e não da Receita Federal.

Em seu pedido requer, em suma seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10283.009577/2002-81
Acórdão nº : 301-32.939

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

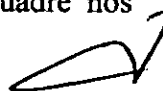
O cerne da questão cinge-se a divergência na classificação tarifária de produto denominado comercialmente cinescópio, tendo em vista que a Recorrente descreve o produto na Declaração de Importação 02/0884607-1 como tubo catódico (cinescópio) para receptor de televisão a cores, de 34 polegadas, com bobina defletora e anéis de convergência e classifica-o na posição tarifária – NCM 85401100 destaque 0041.

De outro modo entende o Fisco. Descreve o produto como “tubo catódico para receptor de televisão a cores, de 34 polegadas com bobina defletora com dispositivos de ajuste de convergência inclusive na forma de placa de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos e por essa descrição, entende ser adequada a posição tarifária NCM 85401100 destaque 0065.

O contraponto dado pela fiscalização para fundamentar sua posição é o fato de estar acoplado, ao tubo catódico, dispositivo de convergência na forma de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos, e, desta forma, a partir da atualização da Lista de Insumos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA em 16/08/2002 – o produto importada classifica-se na posição tarifária específica, tendo em vista que o Registro da DI ocorreu em 04/10/2002.

A classificação fiscal é a aplicação de norma jurídica sobre determinado fato identificável pelas características intrínsecas e extrínsecas do produto objeto da relação jurídica tributária. Trata-se de fato hipoteticamente descrito que deve coincidir com o fato concretamente ocorrido. Tanto as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto a TIPI são instrumentos veiculados por leis, ou seja, o direito positivou seus textos de modo que passaram a integrar o sistema.

Note-se que os textos das posições e as notas do Sistema Harmonizado veiculam normas que devem ser seguidas pelo intérprete a fim de corretamente fazer a subsunção. Têm-se suportes fáticos (conceito de fato) cuja hipótese está descrita na norma. Isto é, as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria se traduzem no suporte fático que se subsumirá à hipótese de incidência. Essa característica é que faz uma determinada mercadoria classificar-se numa posição e não em outra, pois a descrição da mercadoria deverá corresponder exatamente à hipótese prevista na norma, à descrição contida na TIPI ou que se enquadre nos limites traçados pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.



Processo nº : 10283.009577/2002-81
Acórdão nº : 301-32.939

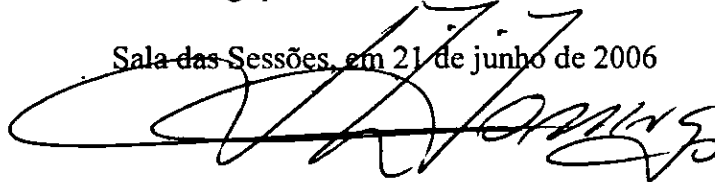
Este é o conteúdo da primeira regra de interpretação. É uma regra pautada no princípio da tipicidade estrita, ou seja, aquela que informa que para uma mercadoria deve-ser aquela dada classificação e não outra.

Ora, a própria Recorrente reconhece que não havia notado a alteração do PPB realizado pela SUFRAMA, e há reconhecimento tácito de que os dispositivos de ajuste de convergência na forma de placa de circuito impresso estava montada com componentes eletroeletrônicos, ao alegar que “a diferença diz respeito apenas a forma com que se apresenta o ajuste de convergência – contudo esse pequeno detalhe em momento algum altera a função do insumo”.

É certo que com uma descrição ou noutra a função do insumo será sempre a mesma, mas o “detalhe” a que se refere a Recorrente, impõe que a classificação seja deslocada.

Assim, diante da literalidade da descrição do produto importado na posição adotada pelo Fisco NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ficando prejudicadas as demais alegações aduzidas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator